



AUDITORIA TÉCNICA ÀS INFRAESTRUTURAS EXISTENTES DENTRO DOS IMÓVEIS PARA MINIMIZAR O RISCO DE INCÊNDIO

Projeto de Portaria nº xxx / 2012

1º A presente portaria aprova o modelo de Ficha Técnica de Incêndio (**FTI**) para auditorias às Infraestruturas existentes dentro dos Imóveis para minimizar o Risco de Incêndio, que consta do anexo à mesma e dela faz parte integrante e define os requisitos mínimos para o exercício das atividades de técnico auditor e delegado de segurança.

2º - 1 - A **FTI** acima referenciada deve ser elaborada de acordo com o modelo aprovado.

2 - A ANPC disponibiliza, nos respetivos sítios da Internet, uma versão em suporte digital do modelo da **FTI** agora aprovado, que aí pode ser recolhida pelos interessados.

3º - 1 - Sem prejuízo das assinaturas previstas, a **FTI**, em todo o seu teor, não pode ser manuscrita.

2 - O tratamento e a apresentação gráfica final da **FTI** é da responsabilidade da ANPC.

3 - O referido no número anterior não pode de alguma forma, direta ou indiretamente, tornar menos claras ou legíveis as informações obrigatórias incluídas na **FTI**.

4º A **FTI** é entregue em suporte de papel ao consumidor adquirente do prédio urbano ou fração autónoma.

5º Serão alvo de auditorias todos os Imóveis de Portugal Continental e Regiões Autónomas da Madeira e Açores, construídos há mais de 7 anos.

6º Serão considerados Técnicos auditores e Delegados de Segurança todos os Engenheiros, Engenheiros Técnicos e Arquitetos membros efetivos das respetivas Ordens, com as competências conferidas pelas respetivas associações profissionais. Essas competências deverão ser coerentes com as que são habitualmente exigidas para a elaboração de PROJECTOS de SCIE.

7º A **FTI** é imprescindível para a realização de seguros, escrituras de compra e venda, contratos de aluguer de imóveis.

8º A **FTI** deverá ser preenchida com frequência anual para todas as Utilizações Tipo referidas no art.º 200 (Quadro XL) da Portaria 1532/2008 de 29 de dezembro.

9º É da responsabilidade do Delegado de Segurança garantir o cumprimento da rotina referida em 8º, devendo recorrer a técnicos auditores externos com uma frequência bianual.

10º Regulamentação

A fim de promover a realização de uma **FTI**, tendo em vista a criação, não só de melhores condições de segurança no ambiente construído, como a ampliação dos serviços dos Técnicos envolvidos na atividade da construção e exploração de edifícios.

1. Com os defeitos que poderemos identificar (ou multiplicar), está promulgada desde 2008 regulamentação técnica sobre as condições de segurança contra incêndios em edifícios (DL 220 e Portª 1532). Esta legislação representa uma evolução significativa quer na qualificação profissional nesta área, quer na compilação técnica de critérios e dimensionamento no Projeto. Com efeito, poderemos reconhecer as seguintes qualidades:
 - a. Promoção de formação dos técnicos e credenciação profissional específica.
 - b. Responsabilização dos agentes envolvidos nas três fases da vida dos edifícios: estudo e conceção/ PROJETO; construção e fiscalização / EDIFICAÇÃO; gestão da propriedade e utilização / EXPLORAÇÃO.
 - c. Estabelecimento de regras para apresentação dos projetos de segurança e de exploração dos edifícios.
2. Qualquer iniciativa de complementar os diversos níveis de responsabilidade técnica deverá inscrever-se na matriz regulamentar e técnica legalmente estabelecida.
3. Note-se que, para a fase de PROJETO, já existe o documento *Ficha de Segurança*, a apresentar nos termos do artº 17º, ponto 2., que estabelece para “*as operações urbanísticas das utilizações-tipo I,II, III, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII da 1.ª categoria de risco, são dispensadas da apresentação de projecto de especialidade de SCIE, o qual é substituído por uma ficha de segurança*”. Esta Ficha sintetiza as medidas de proteção contra incêndios a prever no edifício em projeto, sujeito a licenciamento, <http://www.prociv.pt/SegurancaContraIncendios/Documents/FICHA%20DE%20SEGURANCA%202.doc>.
4. Neste enquadramento, supõe-se que a **FTI** a propor pela OET se aplique à fase de EXPLORAÇÃO e, assim, venha a enquadrar-se nas Medidas de Autoproteção definidas no *Título VII – Condições Gerais de Autoproteção, artºs 193º a 207º* da Portª 1532/2008, ou que venha a fazer parte integrante dos documentos a elaborar no âmbito das *inspeções regulares* impostas pelo artº 19º do DL 220/2008.
5. A responsabilidade de elaboração dos *Planos de Segurança Internos*, associados às Medidas de Autoproteção, para as 3ª e 4ª categorias de risco, já se encontra restrita aos técnicos credenciados da OET, OE e OA. Porém, a credenciação da atividade de **inspeção aos edifícios** não está ainda concretizada pela ANPC, conforme se estabelece no artº 30.º do DL 220/2008, que transcreve: “ *Credenciação - 1 — O regime de credenciação de entidades para a emissão de pareceres, realização de vistorias e de inspeções das condições de SCIE pela ANPC, nos termos previstos no presente decreto-lei e nas suas portarias complementares é definido por portaria do membro do Governo responsável pela área da proteção civil. 2 — As entidades credenciadas no âmbito do presente decreto-lei e legislação complementar devem fazer o registo da realização de vistorias e de inspeções das condições de SCIE no sistema informático da ANPC*”. As atividade de inspeção e de vistoria foram entretanto regulamentadas pela Portaria 64/2009 de 22 de janeiro, que deverá ter em conta o disposto no artº 31 do DL 220/2008 que se transcreve pela sua importância: ” *Incompatibilidades - A subscrição de fichas de segurança, projetos ou planos em SCIE é incompatível com a prática de atos ao abrigo da credenciação da ANPC no exercício das suas competências de emissão de pareceres, realização de vistorias e inspeções das condições de SCIE*”

6. O DL 220/2008 estabelece ainda figura do **Delegado de Segurança** (artº20), ao qual se exige: “*Durante todo o ciclo de vida dos edifícios ou recintos (...), a responsabilidade pela manutenção das condições de segurança contra risco de incêndio aprovadas e a execução das medidas de autoproteção aplicáveis(...). A legislação não estabelece níveis de competência para o Delegado de Segurança (DS) em equivalência às categorias de risco ou utilizações tipo, ou seja, um DS de um hospital distrital ou de um estabelecimento comercial de 1200m2, estão no mesmo patamar de competências que, por sua vez, podem não ser técnicas.*”

11º Funções do **Delegado de Segurança**,

- Executar as medidas de autoproteção, em conformidade com o disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro.
- Formar e informar os elementos da equipa de segurança referidos no art.º 200 (Quadro XL) da Portaria 1532/2008 de 29 de dezembro.
- Garantir o cumprimento do artº 8º e 9º da presente Portaria

12º **Garantia mínima de funcionamento**

O número de horas necessário à realização dos atos referidos no artº 11 deverá ter em atenção os seguintes aspetos:

- a) O número de pessoas que integram a equipa de segurança, ou seja, 4 horas por cada elemento da equipa
- b) As UT IV, V e XII da 4ª categoria deverão ter um Delegado de Segurança permanente por cada turno;
- c) AS UT VIII da 3ª e 4ª categoria deverão ter um Delegado de Segurança permanente por cada turno durante as horas de abertura ao público de acordo com grelha(s) a propor, que relacione as categorias mínimas de risco com as utilizações tipo. Neste enquadramento, adotar-se-á a **Ficha Técnica de Incêndios (FTI)**, como documento que consubstanciasse o resultado de tais atividades, subscritas por técnicos credenciados, à semelhança do já ocorre no PROJETO.

Comentada a regulamentação da atividade, apresenta-se em seguida os comentários à **FTI** do ponto de vista da engenharia de segurança:

1. A avaliação do risco de incêndios num edifício foi objeto de diversos estudos e atualmente são conhecidos alguns métodos que o pretendem quantificar cientificamente. Tais métodos pesam os riscos de eclosão (quantidade, tipo de combustível e risco de ignição), relacionando as características construtivas/ arquitetónicas com os sistemas e equipamentos dedicados à deteção e proteção, isto é, associa-se o risco potencial com a probabilidade de propagação.
2. A **FTI** não irá limitar o registo ao risco de ignição elétrico e á presença de gás combustível. Irá ampliar a análise a outros fatores, quer a outros combustíveis (gasóleo, armazenamento e processamento de mercadorias, resíduos...), quer ás características principais da construção e instalações técnicas existentes.
3. Associar, os **edifícios no meio urbano** e a atividade industrial, amplia sobremaneira o peso e as variáveis da análise. Com efeito, se nos edifícios os tipos de utilização e atividade desenvolvidas podem ser facilmente catalogados (habitação, comércio, lazer, saúde, alojamento temporário, etc.), os **complexos industriais**, independentemente da sua dimensão, podem assumir uma gama de processos, materiais e produtos, quase infinita. A análise do risco de incêndio nestes dois grupos deverá ser diferenciada, e ser sujeita à diferenciação de critérios de avaliação e registo.